



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777117 - MT (2024/0397933-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCIA DOS SANTOS SALOMAO**
AGRAVANTE : **NORMA EWERLING**
ADVOGADOS : **ANDRÉA KARINE TRAGE BELIZÁRIO - MT009106**
 JULIERME ROMERO - MT0062400
 ANA PAULA JESUS ARAUJO - MT0227100
AGRAVADO : **O TELHAR AGROPECUARIA LTDA**
ADVOGADO : **PAULO INÁCIO HELENE LESSA - MT0065710**
INTERES. : **OTTO FRANCISCO EWERLING - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **JOAO AUGUSTO CAPELETTI - DF035133**
 LUIZ ORIONE NETO - SP219772

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. ALEGADA DEGRADAÇÃO DO SOLO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO RESCISÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. DEPOIMENTO PESSOAL E SUPOSTA CONFISSÃO EXAMINADOS NO CONTEXTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE NOVA VALORAÇÃO DE LAUDOS, DOCUMENTOS, DADOS DE PRODUTIVIDADE E PROVA ORAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS SOBRE CONSERVAÇÃO E RESTITUIÇÃO DA ÁREA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NORMAS DO ESTATUTO DA TERRA E DO DECRETO 59.566/1966. INCIDÊNCIA CONDICIONADA À PREMISSE FÁTICA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, as proprietárias rurais ajuizaram ação de rescisão de contrato de parceria agrícola, sustentando que a parceira outorgada teria degradado o solo durante a execução do ajuste, notadamente em razão da existência de nematoides, da ausência de cultivo de crotalárias e da suposta redução da produtividade da área.

2. O Tribunal de origem, ao reformar a sentença, concluiu que as provas pericial, documental e testemunhal não demonstraram, de forma segura, a degradação do solo nem o inadimplemento contratual apto a justificar a rescisão antecipada da avença, registrando que a obrigação de restituição da área em condições adequadas deveria ser aferida conforme as cláusulas pactuadas e o contexto da execução contratual.

3. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido examina a controvérsia essencial ao deslinde da causa, ainda que não acolha a valoração probatória pretendida pela parte. O fato de o Tribunal de origem não atribuir ao depoimento pessoal da representante da parte adversa a eficácia confessória pretendida pelas recorrentes não caracteriza omissão, mas exercício da atividade jurisdiccional de valoração do conjunto probatório.

4. A alegação de violação aos arts. 371, 373 e 389 do CPC, fundada na suposta desconsideração de confissão sobre a ausência de cultivo de crotalárias, não revela questão exclusivamente jurídica; assim, para acolher a tese recursal, seria necessário reexaminar o conteúdo do depoimento, sua extensão, seu cotejo com os laudos técnicos, os dados de produtividade, a prova documental, a prova testemunhal e as circunstâncias da execução contratual, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. A tese de afronta aos arts. 13, II, *c*, e 27 do Decreto 59.566/1966 e ao art. 92, § 6º, do Estatuto da Terra não supera igualmente a premissa fática adotada pelo acórdão recorrido; embora o dever de conservação do imóvel rural integre o regime jurídico dos contratos agrários, a incidência das consequências jurídicas pretendidas pelas agravantes pressupõe a demonstração, não reconhecida pelo Tribunal local, de efetiva degradação do solo ou descumprimento contratual.
6. A revisão da conclusão estadual também exigiria interpretação das cláusulas contratuais relativas à conservação dos recursos naturais, ao manejo da área e à restituição do imóvel ao término do ajuste, o que atrai o óbice da Súmula 5/STJ.
7. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não deve ser aplicada de forma automática pelo simples não provimento do agravo interno, exigindo demonstração específica de manifesta inadmissibilidade ou improcedência, circunstância que, embora o recurso não mereça acolhimento, não se evidencia em grau suficiente no caso concreto.
8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777117 - MT (2024/0397933-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCIA DOS SANTOS SALOMAO**
AGRAVANTE : **NORMA EWERLING**
ADVOGADOS : **ANDRÉA KARINE TRAGE BELIZÁRIO - MT009106**
 ANA PAULA JESUS ARAUJO - MT0227100
 JULIERME ROMERO - MT006240
AGRAVADO : **O TELHAR AGROPECUARIA LTDA**
ADVOGADO : **PAULO INÁCIO HELENE LESSA - MT0065710**
INTERES. : **OTTO FRANCISCO EWERLING - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **JOAO AUGUSTO CAPELETTI - DF035133**
 LUIZ ORIONE NETO - SP219772

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. ALEGADA DEGRADAÇÃO DO SOLO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO RESCISÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEPOIMENTO PESSOAL E SUPOSTA CONFISSÃO EXAMINADOS NO CONTEXTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE NOVA VALORAÇÃO DE LAUDOS, DOCUMENTOS, DADOS DE PRODUTIVIDADE E PROVA ORAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS SOBRE CONSERVAÇÃO E RESTITUIÇÃO DA ÁREA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NORMAS DO ESTATUTO DA TERRA E DO DECRETO 59.566/1966. INCIDÊNCIA CONDICIONADA À PREMISSE FÁTICA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, as proprietárias rurais ajuizaram ação de rescisão de contrato de parceria agrícola, sustentando que a parceira outorgada teria degradado o solo durante a execução do ajuste, notadamente em razão da existência de nematoides, da ausência de cultivo de crotalárias e da suposta redução da produtividade da área.

2. O Tribunal de origem, ao reformar a sentença, concluiu que as provas pericial, documental e testemunhal não demonstraram, de forma segura, a degradação do solo nem o inadimplemento contratual apto a justificar a rescisão antecipada da avença, registrando que a obrigação de restituição da área em condições adequadas deveria ser aferida conforme as cláusulas pactuadas e o contexto da execução contratual.

3. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido examina a controvérsia essencial ao deslinde da causa, ainda que não acolha a valoração probatória pretendida pela parte. O fato de o Tribunal de origem não atribuir ao depoimento pessoal da representante da parte adversa a eficácia confessória pretendida pelas recorrentes não caracteriza omissão, mas exercício da atividade jurisdicional de valoração do conjunto probatório.

4. A alegação de violação aos arts. 371, 373 e 389 do CPC, fundada na suposta desconsideração de confissão sobre a ausência de cultivo de crotalárias, não revela questão exclusivamente jurídica; assim, para acolher a tese recursal, seria necessário reexaminar o conteúdo do depoimento, sua extensão, seu cotejo com os laudos técnicos, os dados de produtividade, a prova documental, a prova testemunhal e as circunstâncias da execução contratual, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. A tese de afronta aos arts. 13, II, c, e 27 do Decreto 59.566/1966 e ao art. 92, § 6º, do Estatuto da Terra não supera igualmente a premissa fática adotada pelo acórdão recorrido; embora o dever de conservação do imóvel rural integre o regime jurídico dos contratos agrários, a incidência das consequências jurídicas pretendidas pelas agravantes pressupõe a demonstração, não reconhecida pelo Tribunal local, de efetiva degradação do solo ou descumprimento contratual.
6. A revisão da conclusão estadual também exigiria interpretação das cláusulas contratuais relativas à conservação dos recursos naturais, ao manejo da área e à restituição do imóvel ao término do ajuste, o que atrai o óbice da Súmula 5/STJ.
7. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não deve ser aplicada de forma automática pelo simples não provimento do agravo interno, exigindo demonstração específica de manifesta inadmissibilidade ou improcedência, circunstância que, embora o recurso não mereça acolhimento, não se evidencia em grau suficiente no caso concreto.
8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Norma Ewerling e Márcia dos Santos Salomão contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que inadmitiu o recurso especial.

Na origem, as ora agravantes, juntamente com o Espólio de Otto Francisco Ewerling, ajuizaram ação de rescisão de contrato de parceria agrícola contra O Telhar Agropecuária Ltda., sustentando, em síntese, que a requerida teria descumprido suas obrigações contratuais e legais de conservação do solo durante a exploração de área rural objeto do ajuste firmado em 1º/8/2010, pelo prazo de cinco anos, envolvendo área agricultável de 5.327,81 ha, mediante contraprestação equivalente a nove sacas de soja por hectare.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar rescindido o contrato e condenar a requerida ao pagamento de multa contratual, afastando, contudo, os pedidos indenizatórios.

As partes interpuseram apelação. As autoras sustentaram que os elementos documentais e testemunhais demonstrariam a degradação do solo, a redução da produtividade, a necessidade de recomposição dos nutrientes e a ocorrência de prejuízos materiais e morais. A requerida, por sua vez, alegou que não houve prova de degradação imputável à sua conduta, que a área já apresentava contaminação por nematoides e que a obrigação de restituição da área deveria ser aferida ao final do pacto.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deu provimento ao recurso da requerida para reformar a sentença e julgar improcedente a ação, ao fundamento de que o

conjunto probatório não demonstrou, de forma segura, o alegado mau uso do solo nem o inadimplemento contratual apto a justificar a rescisão antecipada.

As autoras opuseram embargos de declaração. Alegaram omissão quanto ao depoimento pessoal da representante legal da requerida, que, segundo afirmam, teria confessado a ausência de cultivo de crotalárias para controle de nematoides, bem como erro de premissa quanto à exigibilidade da obrigação de conservação do solo, que, no seu entender, seria contínua durante toda a vigência da parceria agrícola, nos termos do Estatuto da Terra e do Decreto n. 59.566/1966.

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo Tribunal de origem ao fundamento de que as questões relevantes ao julgamento haviam sido enfrentadas e de que a pretensão das embargantes consistia em rediscutir o mérito da causa.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, as recorrentes alegaram violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, 371, 373 e 389 do CPC, bem como aos arts. 13, II, *c*, e 27 do Decreto n. 59.566/1966 e ao art. 92, § 6º, da Lei n. 4.504/1964. Sustentaram, em suma, negativa de prestação jurisdicional, desconsideração de prova relevante, indevida valoração da confissão, má distribuição do ônus da prova e violação ao regime jurídico dos contratos agrários, pois a obrigação de conservação do solo seria permanente e exigível durante toda a relação contratual.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, por entender inexistente ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e por reconhecer a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. As recorrentes interpuseram agravo em recurso especial, reiterando as teses de negativa de prestação jurisdicional e de inaplicabilidade dos óbices sumulares.

A decisão monocrática agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. Assentou que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma suficiente, que a suposta confissão foi considerada no contexto do conjunto probatório, que a conclusão pela inexistência de degradação do solo ou inadimplemento contratual não poderia ser revista em recurso especial e que a pretensão recursal demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

No presente agravo interno, as agravantes sustentam que a decisão monocrática deve ser reformada. Alegam, em síntese, que não pretendem o reexame de provas, mas apenas a correta valoração jurídica das premissas já fixadas no acórdão recorrido, especialmente quanto à confissão da representante legal da agravada acerca da ausência de cultivo de crotalárias e da inexistência de medidas eficazes para contenção dos nematoides.

Afirmam que houve violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem não teria enfrentado ponto relevante e potencialmente decisivo ao julgamento da causa. Sustentam, ainda, que houve ofensa aos arts. 371, 373, 389 e 489, § 1º, IV, do CPC, por desconsideração de prova expressiva, inversão indevida da lógica de distribuição do ônus probatório e fundamentação deficiente.

Também renovam a alegação de violação aos arts. 13, II, c, e 27 do Decreto n. 59.566/1966 e ao art. 92, § 6º, do Estatuto da Terra, ao argumento de que a obrigação de conservação do solo é contínua e não poderia ser exigida apenas ao final do contrato de parceria agrícola. Por fim, requerem o afastamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

A agravada apresentou contraminuta defendendo, preliminarmente, o não conhecimento do agravo interno por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. No mérito, sustenta que o recurso apenas repete as teses já deduzidas anteriormente, que a decisão monocrática aplicou corretamente as Súmulas 5 e 7/STJ, que não houve negativa de prestação jurisdicional e que a pretensão das agravantes depende de nova valoração de prova técnica, testemunhal e documental. Requereu, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo comporta conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, mas não merece provimento, como será demonstrado em seguida. A controvérsia devolvida a esta Corte restringe-se a verificar se a decisão monocrática incorreu em erro ao afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e ao aplicar os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Inicialmente, quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não assiste razão às agravantes. O acórdão recorrido enfrentou de forma expressa a questão central da demanda, consistente na verificação da existência de degradação do solo e de inadimplemento contratual, examinando o conjunto probatório produzido, inclusive prova testemunhal e pericial, concluindo pela ausência de comprovação do alegado descumprimento contratual.

A circunstância de o Tribunal de origem não ter atribuído ao depoimento do representante da parte adversa o valor probatório pretendido pelas recorrentes não configura omissão, mas mero julgamento desfavorável. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, ainda que adote conclusão diversa da pretendida pela parte. De minha relatoria, transcrevo acórdão a fim de exemplificar a afirmação acima proferida:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que os ora Agravantes não comprovaram os requisitos da pretendida usucapião.

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.015.291/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

No caso, como dito, verifica-se que o Tribunal local examinou expressamente a alegação relativa à existência de nematoides, às práticas de manejo do solo e à relevância das provas produzidas, afastando, de forma motivada, a tese de inadimplemento contratual. Superada essa questão, passa-se ao exame da alegada inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ. No ponto, não prospera a insurgência.

O acórdão recorrido, portanto, concluiu, com base na análise do conjunto probatório, que não ficou demonstrada a degradação do solo nem o descumprimento contratual. A pretensão das agravantes consiste, em essência, em conferir maior valor probatório a elementos específicos, notadamente ao depoimento pessoal do representante da parte adversa, a fim de alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

A alegação de violação aos arts. 371, 373 e 389 do CPC, fundada na suposta desconsideração de confissão sobre a ausência de cultivo de crotalárias, claramente não revela questão exclusivamente jurídica. Para acolher a tese recursal, seria necessário reexaminar o conteúdo do depoimento, sua extensão, seu cotejo com os laudos técnicos, os dados de produtividade, a prova documental, a prova testemunhal e as circunstâncias da execução contratual, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Do mesmo modo, a tese de afronta aos arts. 13, II, *c*, e 27 do Decreto n. 59.566/1966 e ao art. 92, § 6º, do Estatuto da Terra não supera a premissa fática adotada pelo acórdão recorrido. Embora o dever de conservação do imóvel rural integre o regime jurídico dos contratos agrários, a incidência das consequências jurídicas pretendidas pelas agravantes pressupõe a demonstração, não reconhecida pelo Tribunal local, de efetiva degradação do solo ou descumprimento contratual.

Não se trata, portanto, de mera reavaliação jurídica da prova, mas de tentativa de modificação da própria premissa fática fixada pelas instâncias ordinárias. A reavaliação jurídica é admitida quando os fatos estão incontroversos, discutindo-se apenas sua qualificação jurídica. No caso, entretanto, a controvérsia reside justamente na existência ou não de degradação do solo, questão eminentemente fática. Além disso, a controvérsia envolve a interpretação de cláusulas contratuais relativas à obrigação de restituição da área e às condições de conservação do solo, o que atrai a incidência da Súmula 5 do STJ.

Já quanto à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não deve ser aplicada de forma automática pelo simples não provimento do agravo interno, exigindo demonstração específica de manifesta inadmissibilidade ou improcedência, circunstância que, embora o recurso não mereça acolhimento, não se evidencia em grau suficiente no caso concreto.

Em conclusão (dispositivo).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.777.117 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0397933-9

Número de Origem:

000038320138110078 00035566220138110037 0048533620158110037 35566220138110037
38320138110078 48533620158110037

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIA DOS SANTOS SALOMAO

AGRAVANTE : NORMA EWERLING

ADVOGADOS : ANDRÉA KARINE TRAGE BELIZÁRIO - MT009106

JULIERME ROMERO - MT0062400

ANA PAULA JESUS ARAUJO - MT0227100

AGRAVANTE : OTTO FRANCISCO EWERLING - ESPÓLIO

ADVOGADOS : JOAO AUGUSTO CAPELETTI - DF035133

LUIZ ORIONE NETO - SP219772

AGRAVADO : O TELHAR AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO : PAULO INÁCIO HELENE LESSA - MT0065710

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIA DOS SANTOS SALOMAO

AGRAVANTE : NORMA EWERLING

ADVOGADOS : ANDRÉA KARINE TRAGE BELIZÁRIO - MT009106

JULIERME ROMERO - MT0062400

ANA PAULA JESUS ARAUJO - MT0227100

AGRAVADO : O TELHAR AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO : PAULO INÁCIO HELENE LESSA - MT0065710
INTERES. : OTTO FRANCISCO EWERLING - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JOAO AUGUSTO CAPELETTI - DF035133
LUIZ ORIONE NETO - SP219772

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026